



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000419-24.2024.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante/apelado HELIO FONSECA DA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo do réu, prejudicado o recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1000419-24.2024.8.26.0111
Comarca: Franca
Juízo de origem: Vara Única
Juiz prolator: José Oliveira Sobral Neto
Processo: 1000419-24.2024.8.26.0111
Apte/Apdo: Helio Fonseca da Conceição
Apdo/Apte: Banco Itaú Consignado S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REVISIONAL. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS DE EMPRÉSTIMO NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 106/2020. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 125/2021 QUE ESTAVA VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. PROVIDO O APELO DO RÉU E PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autora requerendo a fixação de indenização por danos morais e a elevação dos honorários advocatícios.
2. Recurso interposto pelo réu requerendo a improcedência da demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificação (i) da abusividade dos juros e (ii) do cabimento de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Apelo do requerente com inovação recursal, já que o pedido de danos morais não constou da exordial.
5. Abusividade dos juros remuneratórios não configurada.
6. Cédula de crédito bancário com previsão de juros que não supera o limite previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 125/2021.
7. Custo Efetivo Total da Operação que constitui índice meramente informativo, que não se confunde com a taxa de juros aplicada ao contrato, a não ser que alguns dos itens que ele compõe sejam considerados abusivos, o que não é hipótese dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Sentença reformada para julgar improcedente a demanda.
9. Provido o apelo do réu e prejudicado o recurso do autor.

VOTO Nº 33544

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 215/233 que julgou procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com revisional de contrato bancário para declarar a nulidade da cláusula contratual do empréstimo consignado contrato nº 630985698, que prevê taxa máxima de juros mensal acima daquela estabelecida pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020) e determinar ao requerido a limitação da taxa de juros máxima mensal aplicada em 1,80%, não limitando-se o custo efetivo total, desde que observados os demais encargos (tributos, seguros e outras despesas) se expressamente contratados pelas partes às fls. 197, admitida a eventual cobrança de juros capitalizados, procedendo-se ao recálculo das prestações.

Condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios do patrono do requerente, arbitrados em 10% sobre o valor do proveito econômico a ser obtido pelo autor, a ser apurado em liquidação de sentença, decorrente da diferença entre o total do valor das parcelas com os juros previstos contratualmente e o total do valor das parcelas com os juros legais determinados nesta sentença.

O autor recorre pleiteando a reforma da sentença para fixação de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 e dos honorários sucumbenciais em 20% do valor da causa.

Recurso isento de preparo e respondido.

O réu apela sustentando que no contrato firmado

entre as partes aplicou a taxa de 2,11% a.m., inferior ao determinado na Instrução Normativa INSS nº 125/2021, vigente à época da contratação, inexistindo a alegada abusividade. Defende que a Instrução da autarquia não vincula ou limita o CET.

Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a demanda para manter a aplicação da taxa de juros firmada em contrato, invertendo-se o ônus sucumbencial em desfavor do recorrido, com inversão da sucumbência.

Recurso preparado e sem contrarrazões.

É o relatório.

Observo inicialmente que o autor inova na sua pretensão de fixação de indenização por danos morais, pedido que não constou da exordial, razão pela qual deixo de conhecê-lo.

Para apreciação do mérito, adoto o relatório da r. sentença, com a devida vênia:

“Vistos. HELIO FONSECA DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, ajuizou ação revisional de contrato bancário em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., também qualificado. Sustentou a parte autora, em síntese, que celebrou, com o réu, o contrato descrito na inicial. Aduziu que constatou a prática de juros abusivos que majoraram indevidamente o valor total do financiamento, em desconformidade com as instruções normativas do INSS. Pugnou pela procedência, para que seja revisado o contrato, nos termos da inicial, reduzindo-se a taxa para o importe de 1,80% ao mês (fls. 1/24). Juntou documentos (fls. 25/87).

Emenda à inicial (fls. 92/96).

Recebida a emenda a inicial e indeferida a

gratuidade de justiça (fls. 97/98).

Concedida a gratuidade de justiça ao autor por agravo de instrumento (fls. 119/125).

Citado, o réu acostou aos autos a contestação (fl. 133/145). Preliminarmente, alegou possível abuso do direito de litigar. No mérito, aduziu, em síntese, ser legal a cobrança dos juros remuneratórios aplicados ao contrato consignado, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais. Com a defesa, juntou documentos (fls. 146/197).

Réplica às fls. 201/209.

Instadas a se manifestarem sobre provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 213) e no mesmo sentido a parte requerida (fls. 214)''.

Em seguida, sobreveio a sentença guerreada, que deflagrou o presente inconformismo.

O caso em apreço é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo admitida a inversão probatória, eis que presente a verossimilhança das alegações da parte autora.

A suplicante pretende a revisão da cédula de crédito bancário de nº 630985698 de R\$ 3570,24, firmada em 12/04/2022, com juros de 2,11% ao mês e 28,94% ao ano (fl. 197) a ser paga em 84 parcelas de R\$ 93,67.

Importa ressaltar que as operações de crédito consignado são regidas pela Lei n. 10.820/2003 (com redação alterada pela Lei n. 13.172/2015). E, no que se refere à incidência dos descontos sobre proventos de aposentadoria, o art. 6º, § 1º, da referida legislação dispõe:

Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: [...] V - os encargos a serem cobrados para remuneração de operacionalização das consignações, inclusive o ressarcimento dos custos operacionais”.

Em atenção ao referido dispositivo, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) editou a Instrução Normativa nº. 28, de 16.05.2008, alterada pela Portaria INSS nº 623/2012; por sua vez alterada pela Instrução Normativa nº 125 de 09 de dezembro de 2021, vigente à época da contratação (22/04/2022), na qual o limite dos juros para o empréstimo consignado era de 2,14% a.m.

Art. 13. Inciso II. A taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”;

Importa mencionar que as sucessivas alterações das Instruções Normativas do INSS ocorrem para se adequar às oscilações do mercado financeiro, bem como proteger os aposentados e pensionistas do INSS de taxas abusivas.

E ao que se observa, os juros constantes da avença em debate não ultrapassam o limite previsto na referida Instrução Normativa INSS/PRES nº 125/2021.

Saliente-se que a instrução em questão determinou a limitação unicamente dos juros remuneratórios. Ressalte-se que o CET (Custo Efetivo Total da Operação) constitui índice meramente informativo, que auxilia o consumidor a ter uma visão global do financiamento que está sendo contratado.

O CET é composto por juros, tributos, tarifas e

emolumentos devidos e não se trata de encargo remuneratório, mas de cálculo meramente informativo, de modo que não comporta redução de forma direta, a não ser que alguns dos itens que ele compõe sejam considerados abusivos, o que não é hipótese dos autos.

Diante disto, ausente a irregularidade apontada pela requerente, a sentença comporta reforma para julgar improcedente a demanda, invertendo-se os honorários sucumbenciais em favor do patrono do banco réu, fixados por 20% do valor atualizado da causa, ressalvada a inexigibilidade da referida verba, diante da gratuidade de que o autor é beneficiário.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso do réu e julgo prejudicado o apelo autor.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator